

TC 010.235/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34) ex-prefeito municipal (gestão 2005/2008)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito do município de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2008 (peça 1, p. 114-117).

HISTÓRICO

2. O FNAS repassou ao município de Mata Roma/MA, no exercício de 2008, o valor de R\$ 238.927,00. O referido montante foi repassado por força do PSB e PSE, programas de ação continuada (peça 1, p. 13-14). Ressalta-se que dessa quantia, R\$ 123.181,29 foram reprovados e R\$ 115.745,71 aprovados (peça 1, p. 4). Frisa-se ainda que o plano de ação, o parecer do conselho de Assistência Social e o Demonstrativo Sintético Anual estão acostados à peça 1, p. 10-11; 12; 15-16, respectivamente.

3. Por meio do Ofício 7.437 e 7.438/DEFNAS/SNAS/MDS, ambos de 28/9/2009, o Conselho Municipal de Assistência Social e a prefeita sucessora foram notificados sobre as pendências quanto à prestação de contas e sobre a forma de apresentá-la (peça 1, p. 17-18 e 20-21, respectivamente). Os Avisos de Recebimento encontram-se na peça 1, p. 19 e 22, respectivamente.

4. Em resposta, por meio do Ofício 4/2009, de 26/11/2009, a presidente do conselho municipal comunicou o envio do demonstrativo sintético e da ata de aprovação das contas pelo conselho supra (peça 1, p. 23-25).

5. Ressalta-se que o Relatório de Fiscalização 1.564 da Controladoria Geral da União, de 1º/3/2010, encontra-se na peça 1, p. 26-29. Esse relatório fiscalizou as ações governamentais que beneficiavam o município naquele período. Como resultado dessa fiscalização, o Controle Interno constatou várias irregularidades/impropriedades nos vários programas de governo. Todavia, o escopo dessa TCE está restrito a programas supervisionados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, especificamente, quanto aos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e durante o exercício de 2008.

6. Por meio do Ofício 2.031/GAB/SNAS/MDS, de 27/12/2010, a prefeita foi notificada dos teores desse relatório de fiscalização e foi orientada a adotar as ações cabíveis (peça 1, p. 30-31). Ato contínuo, a notificação foi reiterada por meio do Ofício 1.347/GAB/SNAS/MDS, de 30/11/2011, enquanto a orientação foi reiterada por meio do Ofício 1.367/GAB/SNAS/MDS, de 2/12/2011 (peça 1, p. 32-35).

7. Em 20/5/2013, foi emitida a Nota Técnica 1.515/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual considerou apto à aprovação a prestação de contas do município de Mata Roma/MA. Contudo, não foi mencionado a verificação do atendimento ou não às constatações apontadas no relatório de fiscalização (peça 1, p. 36-37). Consequentemente, em 22/5/2013, o termo de aprovação foi emitido pela Secretária Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 40).

8. Entretanto, em 26/11/2015, foi emitida a Nota Técnica 6.658/2015/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual sugeriu o estorno da aprovação para fins de analisar as irregularidades apontadas pela CGU, bem como adotar as providências necessárias cabíveis (peça 1, p. 41-42). Ato contínuo, em 1º/12/2015, foi emitido o termo de estorno da aprovação (peça 1, p. 45).

9. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica 494/2016/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/5/2016, a qual avaliou o atendimento das constatações do relatório de fiscalização da CGU e solicitou justificativas e documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do PETI e do PBF. Restou consignado nessa nota técnica a quantificação de débitos face a não comprovação das despesas vinculadas aos cheques e contas bancárias abaixo (peça 1, p. 46-49):

Tabela 1 – Valores para fins de quantificação de débito quanto ao PETI.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI			
Exercício: 2008			
Agência: 17736			
Conta Corrente: 16.338-4			
Data	Documento	Nº do Cheque	Valor (R\$)
15/01/2008	Cheque	850037	3.840,00
10/03/2008	Cheque	850038	7.020,00
24/03/2008	Cheque	850040	1.800,00
11/04/2008	Cheque	850039	4.420,00
24/04/2008	Cheque	850033	2.052,60
09/05/2008	Cheque	850034	4.450,15
14/05/2008	Cheque	850036	2.042,60
09/06/2008	Cheque	850035	4.450,15
13/06/2008	Cheque	850041	2.180,10
10/07/2008	Cheque	850042	4.600,30
18/07/2008	Cheque	850044	3.442,00
22/08/2008	Cheque	850051	9.200,60
04/09/2008	Cheque	850052	1.470,00
17/09/2008	Cheque	850053	4.600,30
20/10/2008	Cheque	850056	4.600,30
27/10/2008	Cheque	850055	3.385,50
27/11/2008	Cheque	850057	4.600,30
27/11/2008	Cheque	850059	1.625,00
		Total =	69.779,90

Tabela 2 - Valores para fins de quantificação de débito quanto ao PBF.

Programa de Atenção Integral à Família - PBF			
Exercício: 2008			
Agência: 17736			
Conta Corrente: 17.526-9			
Data	Documento	Nº do Cheque	Valor (R\$)
11/02/2008	Cheque	850017	350,93
12/02/2008	Cheque	850015	3.125,66
06/03/2008	Cheque	850021	3.126,20
01/04/2008	Cheque	850022	3.126,20
24/04/2008	Cheque	850023	6.000,00
21/05/2008	Cheque	850024	3.190,60
09/06/2008	Cheque	850025	3.190,60
10/07/2008	Cheque	850026	3.742,60
18/08/2008	Cheque	850027	3.742,60
25/08/2008	Cheque	850028	2.896,00
03/09/2008	Cheque	850029	3.742,60
10/09/2008	Cheque	850030	3.742,60
27/10/2008	Cheque	850032	3.742,60
27/10/2008	Cheque	850033	1.500,00
17/11/2008	Cheque	850034	3.742,60
24/11/2008	Cheque	850036	557,00
25/11/2008	Cheque	850035	140,00
26/12/2008	Cheque	850037	3.742,60
		Total =	53.401,39

10. Por meio dos Ofícios 914, 915 e 916/CGPC/DEFNAS/SNAS, todos de 15/3/2016, a prefeita, o responsável e conselho de assistência social foram notificados, os primeiros, para apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) e do Piso Básico Fixo (PBF), ambos do exercício de 2008, ou devolver as quantias atualizadas, conforme demonstrativo de débito anexo aos ofícios supra; o último, para fins de comunicação (peça 1, p. 50-52; 54-56; e 77-78, respectivamente). Os AR da primeira e do último estão à peça 1, p. 53 e 79, respectivamente, enquanto o responsável foi notificado via Edital de Notificação 182/2016, publicado em 4/5/2016 no Diário Oficial da União, Seção 3, p. 135 (peça 1, p. 80). Todavia, nenhum dos notificados manifestou-se.

11. Em 14/6/2016, foi emitida a Nota Técnica 1.072/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual fez um breve histórico das principais ocorrências: i) as transferências tiveram suas contas aprovadas; e, após fiscalização da CGU no município, mediante o Relatório de Fiscalização 1.564, foi solicitado o estorno da aprovação (peça 1, p. 3-5). Relatou que o motivo para a solicitação da instauração da Tomada de Contas Especial se deu pela impugnação parcial de despesas, identificadas nos itens 7.1.7 e 7.4.1 do

Relatório de Fiscalização 1.564 (peça 1, p. 4). O termo de aprovação parcial, de 17/6/2016, encontra-se na peça 1, p. 8.

12. No relatório de tomada de contas especial 173/2016, de 3/10/2016 (peça 1, p. 105-110), em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito do município de Mata Roma/MA, período de gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 107 e 113), em razão da impugnação parcial de despesas dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 123.181,29, inscrevendo-se o nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 302.209,40, referente ao numerário originalmente descentralizado, acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Sistema 2016NL000003 (peça 1, p. 103).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente do Controle Interno, todos sob o número 97/2017, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 114-119). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 125).

EXAME TÉCNICO

14. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se que o débito decorreu da impugnação parcial de despesas de recursos repassados ao município de Mata Roma/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

15. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a totalidade dos recursos foi repassada em 2008 (v. peça 1, p. 13), durante a gestão do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (peça 1, p. 113).

16. Após fiscalização do Controle Interno (Controladoria Geral da União), face a não apresentação de documentação à CGU, referente à destinação dos recursos repassados ao PETI e ao PBF, não foi possível verificar a conformidade de utilização dos recursos repassados à municipalidade. Quanto ao PETI, foram analisados R\$ 81.309,25, sendo executado apenas 73.883,90, entretanto, o valor questionado fora de R\$ 69.779,90, decorrente das despesas via cheques conforme Tabela 1 acima (peça 1, p. 46-48). Já com relação ao PBF, foram questionados a quantia de R\$ 53.401,39 decorrente das despesas via cheques conforme Tabela 2 acima (peça 1, p. 48-49).

17. Diante da não apresentação de documentação comprobatória, o FNAS responsabilizou, ainda em fase administrativa, o responsável em tela, quantificando o débito em R\$ 123.181,29, referentes aos valores repassados à municipalidade, a título dos programas PSB e PSE para os pisos PETI e PBF, a ser devolvido pelo gestor supramencionado, vez que este, na qualidade de prefeito, durante o período de 2005 a 2008, estava à frente do município durante o repasse dos recursos e era responsável pela formalização da prestação de contas.

18. A partir dessa apuração, foram feitas comunicações ao responsável (v. Ofício 915/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 54-56) e Edital de Notificação 182/2016 (peça 1, p. 80)) que, apesar de ter sido devidamente notificado, permaneceu silente nos autos, mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

19. Cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem a regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

20. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o FNAS, importa a devolução dos recursos recebidos questionados (PETI e PBF) no âmbito do PSB e



PSE, no exercício de 2008, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele repassado ao município e apurado pelo FNAS (valor original de R\$ 123.181,29 - v. peça 1, p. 46-49).

21. Por fim, por força do que dispõe o art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

22. Estão resumidos no Anexo I – Matriz de Responsabilização os elementos necessários à responsabilização do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, nesta tomada de contas especial.

23. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento ou utilização dos valores; assim, no presente caso, ante a utilização dos valores, serão utilizadas as datas dos cheques, conforme Tabelas 1 e 2, acima.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos foram integralmente repassados na gestão do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (v. peça 1, p. 13-14), também responsável pela comprovação de despesas fundamentais à prestação de contas.

25. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados ao município de Mata Roma/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial – PSE, quanto aos pisos PETI e PBF, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, referente ao exercício de 2008.

26. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas (recursos federais transferidos e contrapartida, se houver) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, se houverem, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetem-se autos à consideração superior, propondo:

27.1. **Citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o arts. 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o responsável apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, (art. 202, § 1º do RI/TCU), calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a) a) **Responsável:** Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-prefeito do município de Mata Roma/MA, durante o período de gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 113);

b) b) **Ato impugnado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNAS, à Prefeitura de Mata Roma/MA, relativo aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, em face da impugnação parcial de despesas quanto aos pisos PETI e PBF, haja vista a não apresentação à Controladoria Geral da União de documentação comprobatória, conforme consubstanciado nas Notas Técnicas 494/2016-CPCRFF/

CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 46-49) e 1.072/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p 3-5), bem como nas Tabelas 1 e 2 e no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 105-110);

c) **Débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
3.840,00	15/01/2008
350,93	11/02/2008
3.125,66	12/02/2008
3.126,20	06/03/2008
7.020,00	10/03/2008
1.800,00	24/03/2008
3.126,20	01/04/2008
4.420,00	11/04/2008
2.052,60	24/04/2008
6.000,00	24/04/2008
4.450,15	09/05/2008
2.042,60	14/05/2008
3.190,60	21/05/2008
4.450,15	09/06/2008
3.190,60	09/06/2008
2.180,10	13/06/2008
4.600,30	10/07/2008
3.742,60	10/07/2008
3.442,00	18/07/2008
3.742,60	18/08/2008
9.200,60	22/08/2008
2.896,00	25/08/2008
3.742,60	03/09/2008
1.470,00	04/09/2008
3.742,60	10/09/2008
4.600,30	17/09/2008
4.600,30	20/10/2008
3.385,50	27/10/2008
3.742,60	27/10/2008
1.500,00	27/10/2008
3.742,60	17/11/2008
557,00	24/11/2008
140,00	25/11/2008
4.600,30	27/11/2008
1.625,00	27/11/2008
3.742,60	26/12/2008

d) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 7º da Portaria MDS 625 de 10/08/2008;

27.2. Informar o responsável que:

27.2.1. a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida, se houver) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de

adjudicação e homologação, se houverem, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e,

27.2.2. caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e,

27.3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar, juntamente com o expediente citatório, CD-R contendo cópia da presente instrução e do pronunciamento do Diretor e do Secretário da Secex-PI.

SECEX-PI, 28/8/2017.

(Assinado Eletronicamente)

Augusto de Brito Sousa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9460-9

ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNAS, à Prefeitura de Mata Roma/MA, relativo aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que não apresentação à Controladoria Geral da União documentação comprobatória, conforme consubstanciado nas Notas Técnicas 494/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 46-49) e 1.072/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p 3-5), bem como nas tabelas 1 e 2 ou no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 105-110)</p>	<p>Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34) ex-prefeito de Mata Roma/MA</p>	<p>Gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 113)</p>	<p>Deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em face da não apresentação de documentação comprobatória à Controladoria Geral da União (CGU) em relação aos pisos PETI e PBF.</p>	<p>A ausência de prestação de contas dos recursos referentes aos pisos PETI e PBF fez surgir a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, por conseguinte, danos ao erário federal.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como prestar conta da regular aplicação desses recursos na execução dos serviços de ação continuada dos programas para os quais foram destinados, devendo, inclusive, submeter-se à avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social.</p>